

FC PRODUTOS E SERVIÇOS

Assunto: Razões de Recurso – Habilitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES Estado do Espírito Santo PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 029/2025

FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA) inscrita no CNPJ n.º 51.854.069/0001-13, sediada na RUA José milagres Ferreira N°317 Bairro São Jose Baixo quando Espírito Santos Cep 29.730-000, por seus representantes legais, Fabio Da Silva Santos. inscrito no.CPF [REDACTED] Apresentamos

Síntese A decisão de inabilitação baseou-se na não apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios. Entretanto, (a) a empresa foi MEI desde 2022 até [09/2025], condição em que não há obrigação legal de elaborar balanço patrimonial; (b) com a transformação para ME no mês passado, passou a adotar escrituração contábil formal; (c) foi apresentado o Balanço de Abertura, acompanhado de declaração do contador, exatamente como prevê o item 11.4 do edital e o art. 65, §1º, da Lei 14.133/2021.

II. Do atendimento ao Edital e à Lei 14.133/2021 O item 11.4 do edital admite que empresas criadas no exercício da licitação substituam os demonstrativos contábeis pelo Balanço de Abertura. A Lei 14.133/2021, art. 65, §1º traz previsão idêntica. No caso concreto: A empresa não possuía balanços anteriores por ter sido MEI (regime que dispensa balanço); A transformação para ME em [05/2025] exigiu a elaboração do Balanço de Abertura, documento idôneo para demonstrar a situação patrimonial atual, cumprir a finalidade do edital e assegurar a isonomia entre os licitantes. Assim, o documento apresentado supre integralmente a exigência editalícia, não havendo razão para a inabilitação.

III. Princípios e tratamento favorecido às MEs A interpretação que desconsidera o Balanço de Abertura contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade (Lei 14.133/2021, art. 5º) e o tratamento favorecido às MEs e EPPs (LC 123/2006, arts. 42 a 49). O objetivo da habilitação é verificar a capacidade e regularidade do licitante; o Balanço de Abertura cumpre essa função sem prejuízo à Administração.

IV. Da possibilidade de saneamento/diligência (pedido subsidiário) Se remanescer alguma dúvida formal, requer-se diligência para esclarecimentos e/ou complementação (Lei 14.133/2021 — diligência para elucidar a instrução do processo), em observância ao formalismo moderado, evitando-se penalizar o licitante por fato não imputável (mudança de natureza jurídica) e sem impacto na proposta.

V. Pedidos Diante do exposto, requer: Conhecimento e provimento do recurso, com a revogação da inabilitação e a habilitação da LM da Silva Lino; Alternativamente, a realização de diligência para saneamento de eventual dúvida formal; A manutenção de todos os atos subsequentes compatíveis com a nova decisão. Termos em que, Pede deferimento.

Bem segue como juntado anexo julgamento em outra licitação

04/12/202


FABIO DA SILVA SATOS

51.854.069/0001-13
FC Produtos e Servicos LTDA
R. José Milagres Ferreira, 317
São José, Baixo Guandu-ES
CEP: 29.730-000

CPF: [REDACTED]
PROCURADOR

51.854.069/0001-13
FC Produtos e Servicos LTDA
R. José Milagres Ferreira, 317
São José, Baixo Guandu-ES
CEP: 29.730-000



PREGÃO ELETRÔNICO 012/2025

PROCESSO: 2025-JTR6X

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: LM DA SILVA LINO e FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: DECISÃO DO PREGOEIRO.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **JULGAMENTO DE RECURSO**, impetrado pelas empresas recorrentes, onde estas se manifestaram formalmente contra decisão proferida pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, nas Sessões Públicas Eletrônicas que antecederam às fases de intenção de recurso, onde decidiu pela inabilitação das empresas Recorrida no referido certame pela ausência da apresentação do Balanço Patrimonial.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Aberto o prazo recursal no sistema, as empresas Recorrentes manifestaram a intenção de apresentar recurso contra habilitações e propostas e tempestivamente anexaram as peças recursais contra a decisão.

3 – DO RECURSO

Em síntese, as recorrentes requerem que seja declarada a habilitação destas pois em 2023 e 2024 ainda figuravam como MEI e não possuíam a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial.

4 – DAS CONTRARRAZÕES

Não houveram apresentações de peças contradizentes.

5 – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Antes de partirmos para a apreciação dos pedidos, ressaltamos que, os documentos que deram origem ao processo, como: termos de referência, documentos de formalização de demanda, matrizes de risco, **são todos de autoria e responsabilidade do órgão requisitante**, em especial o Termo de Referência e a pesquisa de preços, conforme preconiza os §§ 2º e 3º, art. 31 do Decreto Municipal nº 111/2023 que regulamenta a fase preparatória dos processos de contratação; e que a atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual, de acordo com o §2º, Art. 13 do Decreto Municipal nº 381/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2

Partiremos à apreciação dos pedidos.

Ambas as empresas se manifestaram, bem como o prazo aberto para intenção de recurso, razões e contrarrazões foi o mesmo para todos os licitantes, verificam-se atendidos os princípios da isonomia, tendo todos os licitantes as mesmas oportunidades, bem como o da ampla-defesa e contraditório, tendo todas as etapas sido marcadas com antecedência e avisadas a todos os participantes do certame com a devida transparência.

Inicialmente, a Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a Lei 14.133/2021, estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório, conforme disposto no art. 5º do referido diploma legal, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Conforme Pestana (2024), a elaboração de um instrumento convocatório geralmente resulta de um ato administrativo que valida o conteúdo previamente desenvolvido pelos agentes públicos responsáveis. Esse ato formal não apenas confere juridicidade aos enunciados presentes no documento, mas também impõe a obrigatoriedade de seu cumprimento tanto aos interessados em participar do certame quanto àqueles encarregados de realizar o controle, seja ele interno ou externo.

Percebemos que as duas empresas recorrentes tocam no mesmo ponto, a exigência do balanço patrimonial em um período em que essas figuravam enquadradas como Microempreendedores individuais – MEIs – e, portanto, estariam dispensadas da apresentação de Balanço Patrimonial. Vejamos o que diz o dispositivo legal do Código Civil que regulamenta o fato¹:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (Grifo nosso)

O artigo 970 do mesmo Código cita:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3

No mesmo sentido entende o Governo Federal², onde em sua página de Perguntas Frequentes já respondeu o mesmo questionamento:

19 - O Microempreendedor Individual é obrigado a apresentar o balanço patrimonial para participar em licitações?

Resposta

O Microempreendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado pequeno empresário, pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil.” (grifo nosso)

Desta forma, podemos verificar que, mesmo com a possibilidade legal de dispensa do balanço patrimonial para o período que a empresa era MEI caracterizaria excesso de formalismo, o que vem sendo combatido amplamente pelos órgãos de controle externo, onde a busca deve ser pela proposta mais vantajosa. O TCE-MG e o TJ-GO já se manifestaram neste sentido:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE . FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1 . A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018

(TCE-MG - DEN: 1053919, Relator.: CONS . GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO . HUANA. INABILITAÇÃO.AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO . QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUcos DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SÉGURANÇA JURÍDICA. SUPREMÁCIA DO INTERESSE PÚBLICO . IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO. 1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente . Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. O princípio do

¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

² BRASIL. Cadastramento Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira: O Microempreendedor Individual. Portal Compras, [Brasília], 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/cadastramento-nivel-vi-2013-qualificacao-economico-financeira/19-o-microempreendedor-individual>. Acesso em: 17 de outubro de 2025.



formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA

(TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 00027110320198090000, Relator.: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019) (grifo nosso)

Os processos administrativos, entretanto, de modo geral, costumam ser norteados por um excesso de formalismo que levou a Administração Pública a ser sinônimo de morosidade e burocracia (Medauar, 2019)³. Obviamente que os processos administrativos devem ser formais e, assim, seguirem a forma estabelecida em lei. Entretanto, tem sido comum que a formalidade seja elevada a um grau excessivo, causando prejuízos tanto à Administração quanto aos administrados (Souto, 2024)⁴.

Percebemos que a não exigência dos balanços patrimoniais das empresas recorrentes no período em que eram MEI, não afrontam ao princípio da legalidade, pois a exigência a estes não era obrigatória no momento em que caracterizavam-se como MEIs, logo estão satisfeitos os princípios da probidade administrativa e da moralidade, de mesmo modo em que exigir tal formalidade a quem não era obrigatória o seu cumprimento iria de encontro aos princípios citados.

Citando-se aqui os princípios que regem a Administração Pública e ao procedimento licitatório, cabe ressaltar o princípio do Interesse Público, princípio basilar que rege a atuação dos órgãos democráticos, onde a presente contratação influenciará diretamente na vida da população e ao atendimento dos anseios desta, de modo que, declarar o fracasso do presente certame apenas por uma formalidade a qual os licitantes não eram obrigados a cumprir acarretaria no aumento do tempo para solução de problemas que ainda assolam a população;

³ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁴ SOUTO, Samir Redondo Leímos. **Formalismo moderado nas licitações públicas**. *Jusbrasil*, [S. l.], [2024].

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/formalismo-moderado-nas-licitacoes-publicas/3007420865>. Acesso em: 17 out. 2025.



dentre eles, cito o próprio Estudo Técnico Preliminar da presente contratação (Anexo III ao edital):

O Município de Santa Leopoldina possui rede viária urbana e rural extensa, com trechos em aclive/declive acentuados e forte dependência da drenagem superficial para preservação de vias e segurança dos usuários. Trata-se de território predominantemente rural, com circulação diária de moradores, transporte escolar, escoamento de produção agrícola e acesso a serviços públicos essenciais.

Ressalta-se ainda a boa-fé dos licitantes que apresentaram os balanços a partir do momento em que alteraram sua constituição deixando de serem MEIs e adotando de imediato o que rege a regulamentação referente à exigência do balanço, inclusive uma das empresas que encaminhou a abertura e balanço parcial já do ano de 2025, o que sequer era requisito do edital.

Destarte, resta-me a obrigação de ressaltar que o procedimento licitatório não é um fim em si próprio e devemos ter isso em mente, pois este é um processo para satisfação das necessidades públicas, onde, nas palavras de Dallari (1997)⁵: “*a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor compridor de edital*” e sim a forma de seleção mais vantajosa como já dito anteriormente. José dos Santos Carvalho Filho em sua doutrina leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (grifo meu)

No mesmo entendimento segue o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (grifo meu)

Portanto, verificados os pressupostos e o atendimento ao que rege a legislação pátria, verificamos que as empresas cumpriram os demais requisitos habilitatórios, bem como, a exigência do balanço que resultou na inabilitação não deve permanecer, tornando os recorrentes habilitados. Porém, ressalta-se que deve ser obedecida a ordem de classificação do certame, tendo em vista que o julgamento é pelo menor preço global, o que resulta em apenas um licitante vencedor.

⁵ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 209p.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

6

6 – DECISÃO

Dante de todo o exposto, cujo todo o teor do recurso decaiu sobre esta, **DECIDE**:

1. Conhecer do recurso administrativo impetrado pelas empresas **LM DA SILVA LINO e FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, e no mérito julga-lo **PROCEDENTE**, conforme decisões explícitas em cada item.

Proceda-se com a habilitação das empresas respeitando-se a classificação do certame de acordo com o critério de julgamento.

Santa Leopoldina/ES, 17 de outubro de 2025

Assinado de forma digital por
EDUARDO RODRIGUES BOONE
Dados: 2025.10.17 14:56:54
-03'00'

EDUARDO RODRIGUES BOONE
Pregoeiro

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil
ARIANE ALVES RIBEIRO

CPF

[REDACTED]

CNPJ
51.854.069/0001-13

Data de Abertura
17/08/2023

Nome Empresarial
51.854.069 ARIANE ALVES RIBEIRO

Capital Social
1,00

Data da Situação Cadastral
17/08/2023

Situação Cadastral Vigente
ATIVA

Endereço Comercial

CEP 29730-000	Logradouro 1A RUA JOSE MILAGRES FERREIRA	Número 317
Bairro SAO JOSE	Município BAIXO GUANDU	UF ES

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	17/08/2023	

Atividades

Forma de Atuação

Internet

Ocupação Principal

Comerciante independente de materiais de construção em geral

Atividade Principal (CNAE)

4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Ocupações Secundárias

Reparador(a) de máquinas motrizes não-elétricas, independente

Fosseiro (limpador de fossa) independente

Reparador(a) de geradores, transformadores e motores elétricos, independente

Reparador(a) de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, independente

Atividades Secundárias (CNAE)

3314-7/01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

3313-9/01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos

3314-7/06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL DA EMPRESA
FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

ARIANE ALVES RIBEIRO, [REDACTED], nascida em [REDACTED], nº do CPF [REDACTED] - [REDACTED], residente e domiciliada na cidade de Vila Velha - ES, na Rua [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], CEP: [REDACTED], [REDACTED], com sede na [REDACTED] Rua [REDACTED], nº [REDACTED] é, Baixo Guandu - ES, CEP [REDACTED], fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, neste ato, transforma seu registro de EMPRESÁRIA que gira sob o nome empresarial **51.854.069 ARIANE ALVES RIBEIRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.854.069/0001-13, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32806687882, em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, uma vez que admitiu o sócio **CAIO FABIO DA SILVA SANTOS**, [REDACTED], [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de Atilio Vivacqua - ES, na Rua [REDACTED], nº [REDACTED], CEP: [REDACTED] [REDACTED], portador da C.I. nº [REDACTED] expedida pela [REDACTED], inscrito no CPF-MF nº [REDACTED] nascido em [REDACTED], passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, com a denominação social de **FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

Cláusula 1º – A sócia **ARIANE ALVES RIBEIRO**, retira-se neste ato da sociedade, transferindo a totalidade de suas quotas para o sócio **CAIO FABIO DA SILVA SANTOS**, dando plena razão, total e irrevogável quitação dos seus direitos no patrimônio líquido da sociedade, para nada mais haver a reclamar, por si ou seus herdeiros, seja a que tempo for.

Cláusula 2º - O capital social que é de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, passará a ser de R\$ 100.000,00. (cem mil reais), totalmente integralizados, neste ato em moeda corrente do País, elevado com recursos próprios, no valor de R\$ R\$ 99.999,00 (noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais), proporcional a cada sócio de acordo com a participação no capital social.

Parágrafo Primeiro: O capital social fica distribuído da seguinte forma:

CAIO FABIO DA SILVA SANTOS possui 100.000 (cem mil) quotas, totalizando a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 3º- O objeto empresarial da sociedade passará a ser Comércio varejista de materiais de construção em geral; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas; Manutenção e reparação de tratores agrícolas; Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Montagem de estruturas metálicas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Outras obras de acabamento da

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL DA EMPRESA
FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

construção; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Perfuração e construção de poços de água; Comércio varejista de lubrificantes; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio varejista de plantas e flores naturais; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviços de reboque de veículos; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de andaimes; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Atividades paisagísticas; Produção de artefatos estampados de metal; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Limpeza em prédios e em domicílios; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Produção e promoção de eventos esportivos; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; Instalação de painéis publicitários; Impressão de material para outros usos; Agências de publicidade; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos. CNAE 4744-0/99; 4663-0/00; 1813-0/99; 2532-2/01; 4213-8/00; 3313-9/01; 3314-7/01; 3314-7/10; 3314-7/12; 3314-7/16; 3314-7/17; 3702-9/00; 4211-1/01; 5229-0/02; 4211-1/02; 4221-9/03; 4222-7/01; 4292-8/01; 4299-5/01; 4312-6/00; 4313-4/00; 4322-3/01; 4322-3/02; 4322-3/03; 4329-1/01; 4330-4/02; 4330-4/99; 4399-1/02; 4399-1/04; 4399-1/05; 4530-7/03; 4732-6/00; 4742-3/00; 4743-1/00; 4744-0/01; 4744-0/03; 4744-0/04; 4753-9/00; 4757-1/00; 4761-0/03; 4763-6/01; 4789-0/02; 4789-0/05; 4789-0/07; 4930-2/01; 4930-2/02; 5819-1/00; 6319-4/00; 7311-4/00; 7719-5/99; 7721-7/00; 7732-2/01; 7732-2/02; 7739-0/03; 8121-4/00; 8130-3/00; 8230-0/01; 9319-1/01; 4751-2/01.

Cláusula 4º: A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Artigo 1º - A sociedade gira sob o nome empresarial **FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** com sede à 1A Rua Jose Milagres, nº 317, São José, Baixo Guandu - ES, CEP 29.730-000.

Artigo 2º - Constituem o objeto da sociedade: Comércio varejista de materiais de construção em geral; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas; Manutenção e reparação de tratores agrícolas; Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL DA EMPRESA
FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Montagem de estruturas metálicas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Outras obras de acabamento da construção; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Perfuração e construção de poços de água; Comércio varejista de lubrificantes; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio varejista de plantas e flores naturais; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviços de reboque de veículos; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de andaimes; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Atividades paisagísticas; Produção de artefatos estampados de metal; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Limpeza em prédios e em domicílios; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Produção e promoção de eventos esportivos; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; Instalação de painéis publicitários; Impressão de material para outros usos; Agências de publicidade; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos. CNAE 4744-0/99; 4663-0/00; 1813-0/99; 2532-2/01; 4213-8/00; 3313-9/01; 3314-7/01; 3314-7/10; 3314-7/12; 3314-7/16; 3314-7/17; 3702-9/00; 4211-1/01; 5229-0/02; 4211-1/02; 4221-9/03; 4222-7/01; 4292-8/01; 4299-5/01; 4312-6/00; 4313-4/00; 4322-3/01; 4322-3/02; 4322-3/03; 4329-1/01; 4330-4/02; 4330-4/99; 4399-1/02; 4399-1/04; 4399-1/05; 4530-7/03; 4732-6/00; 4742-3/00; 4743-1/00; 4744-0/01; 4744-0/03; 4744-0/04; 4753-9/00; 4757-1/00; 4761-0/03; 4763-6/01; 4789-0/02; 4789-0/05; 4789-0/07; 4930-2/01; 4930-2/02; 5819-1/00; 6319-4/00; 7311-4/00; 7719-5/99; 7721-7/00; 7732-2/01; 7732-2/02; 7739-0/03; 8121-4/00; 8130-3/00; 8230-0/01; 9319-1/01; 4751-2/01.

Artigo 3º – A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4º - A morte, incapacidade, insolvência ou retirada de qualquer quotista não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com os seus remanescentes, a menos que estes de comum acordo resolvam liquidá-la. Os haveres do quotista falecido, incapacitado, insolvente ou falido, serão calculados em função do patrimônio líquido avaliado a preço de mercado na data do evento,

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL DA EMPRESA
FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

por auditores idôneos, escolhidos pela sociedade, e serão pagos aos herdeiros ou sucessores na seguinte forma:

- a) 12% (doze por cento), em moeda corrente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do evento.
- b) O restante também em moeda corrente, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento do montante fixado na forma da letra "a" acima.

PARAGRAFO PRIMEIRO – As parcelas mencionadas nas letras "a" e "b" acima serão reajustadas de acordo com a variação do INPC-Índice nacional de Preços ao Consumidor ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

PARAGRAFO SEGUNDO – A sociedade poderá efetuar o pagamento dos deveres do quotista falecido, incapacitado, insolvente ou falido, parcialmente em bens, desde que aceitos pelos herdeiros ou sucessores, e desde que tais bens não excedam em valores a 50% (cinquenta por cento) dos citados haveres, caso isso ocorra, o restante será pago na forma do "caput" deste artigo.

PARAGRAFO TERCEIRO – No caso de morte, incapacidade de qualquer quotista, será facultada a seus herdeiros o ingresso na sociedade, desde que estes se manifestem positivamente neste sentido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da pertinente consulta, feita aos mesmos pela sociedade, que obrigatoriamente, não poderá exceder aos primeiros 30 (trinta) dias após a data do evento.

PARAGRAFO QUARTO – Os haveres do sócio excluído serão calculados e pagos de conformidade com o estabelecido nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social da sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente nacional dividido entre os sócios da seguinte forma:

CAIO FABIO DA SILVA SANTOS possui 100.000 (cem mil) quotas, totalizando a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PARAGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os sócios quotistas terão direito de preferência para subscrever os aumentos de Capital da sociedade na proporção das quotas que possuírem.

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL DA EMPRESA
FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

Artigo 6º - As transferências de quotas deverão ser aprovadas por resolução dos quotistas, representando a maioria do Capital Social.

O quotista que desejar alienar suas quotas deverá, primeiramente, oferece-las aos demais quotistas por oferta de boa fé, contendo preço, termos e condições de pagamento, os quais terão direito de preferência para adquiri-las na proporção das quotas de capital que possuírem.

**CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 7º - A administração da sociedade será exercida exclusivamente pela sócia **CAIO FABIO DA SILVA SANTOS**.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A sociedade, por seus diretores, poderá nomear procuradores especificando no instrumento do mandato os respectivos poderes e o prazo de duração, os quais, agindo dentro de seus poderes e atribuições poderão representar a sociedade.

PARAGRAFO SEGUNDO - A nomeação de procuradores e os atos que envolvam a aquisição e alienação de bens imóveis e a constituição de garantias reais dependerão sempre, de previa resolução dos quotistas representando a maioria do Capital Social.

PARAGRAFO TERCEIRO - É expressamente proibida a utilização da denominação social para avais, fianças e endossos de mero favor, ficando o quotista infrator da presente proibição pessoalmente responsável pela obrigação assumida.

PARAGRAFO QUARTO - Os sócios quotistas responsáveis pela administração da sociedade declararam sob as penas da lei que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenados ou encontram-se sob efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Artigo 8º - Os sócios ficarão isentos de pagar caução e receberão um "pró-labore" mensal ou distribuição de lucros trimestralmente, a ser determinado pelos quotistas, tal remuneração será lançada na conta de despesas gerais da sociedade, ou distribuição de lucros distribuída, observadas as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 9º - O exercício social iniciar-se-á a 01 de janeiro de cada ano, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano civil.

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL DA EMPRESA
FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

PARAGRAFO PRIMERO - Ao final de cada exercício social, deverão ser elaborados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. Através do balanço patrimonial e após serem feitas as necessárias provisões e amortizações previstas em lei, o lucro ou prejuízo então verificado terá a destinação que lhe derem os sócios quotistas, conforme proporção de suas cotas de acordo com art.1065, CC/2002.

PARAGRAFO SEGUNDO - A sociedade poderá levantar balanços semestrais para efeito de verificação de distribuição de lucros e perdas, observadas as prescrições legais.

**CAPITULO V
DA LIQUIDAÇÃO**

Artigo 10º - No caso de liquidação ou dissolução da sociedade os quotistas deverão nomear um ou mais liquidantes para funcionarem no período da liquidação, estabelecendo-se seus poderes e remuneração.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 11º - Toda e qualquer alteração deste Contrato somente será valida após a assinatura de seus sócios e que representem 75% (setenta e cinco por centos) do capital social.

Artigo 12º - As deliberações dos sócios serão tomadas sempre em reuniões, sem a necessidade de editais de convocação, publicação, registro ou arquivamento de atas.

Artigo 13º - Se, porventura, ocorrer alguma dúvida ou divergências oriundas deste contrato, elas serão, sempre que possível, resolvidas por arbitramento, sendo que cada sócio poderá nomear o seu árbitro, devendo as partes atender ao que for decidido. Na hipótese de perdurar a divergência, recorrer-se-á à justiça, ficando nomeado, neste ato, o foro da cidade de Baixo Guandu - ES.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento Particular de Contrato Social.

Baixo Guandu - ES, 21 de maio de 2025.

ARIANE ALVES RIBEIRO

CAIO FABIO DA SILVA SANTOS

**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL DA EMPRESA
FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 8 de 8

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
██████████	ARIANE ALVES RIBEIRO
██████████	CAIO FABIO DA SILVA SANTOS

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/05/2025 16:24 SOB N° 32203581543.
PROTOCOLO: 250796252 DE 22/05/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12508480052. CNPJ DA SEDE: 51854069000113.
NIRE: 32203581543. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/05/2025.
FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: FC PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 51.854.069/0001-13

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 0,10
VENDAS DE SERVICOS		R\$ 0,00	R\$ 0,10
Servicos Prestados		R\$ 0,00	R\$ 0,10
LUCRO LIQUIDO		R\$ (0,00)	R\$ 0,10

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 1B.E1.A1.09.81.E5.92.D0.A0.6A.78.E3.D3.CD.87.16.E4.82.9B.CD-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: FC PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 51.854.069/0001-13

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 0,00	R\$ 1,10
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 1,10
DISPONIVEL		R\$ 0,00	R\$ 1,10
CAIXA GERAL		R\$ 0,00	R\$ 1,10
CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 1,10
PASSIVO		R\$ 0,00	R\$ 1,10
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 1,10
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 1,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 1,00
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,10
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,10

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 1B.E1.A1.09.81.E5.92.D0.A0.6A.78.E3.D3.CD.87.16.E4.82.9B.CD-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.2 do Visualizador

Página 1 de 1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 32203581543	CNPJ 51.854.069/0001-13	
NOME EMPRESARIAL FC PRODUTOS E SERVICOS LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIARIO	NÚMERO DO LIVRO 1
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 1B.E1.A1.09.81.E5.92.D0.A0.6A.78.E3.D3.CD.87.16.E4.82.9B.CD	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	[REDACTED]	JUNIO FASSARELLA CRISTO: [REDACTED]	[REDACTED]	14/02/2025 a 14/02/2026	Não
Procurador	[REDACTED]	JUNIO FASSARELLA CRISTO: [REDACTED]	[REDACTED]	14/02/2025 a 14/02/2026	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

1B.E1.A1.09.81.E5.92.D0.A0.6A.78.E3.
D3.CD.87.16.E4.82.9B.CD-3

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 26/06/2025 às 13:12:07

42.CE.9B.56.36.95.D0.19
14.C5.35.13.82.63.F7.B3

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: FC PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 51.854.069/0001-13

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	FC PRODUTOS E SERVICOS LTDA
NIRE	32203581543
CNPJ	51.854.069/0001-13
Número de Ordem	1
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO
Município	BAIXO GUANDU
Data do arquivamento dos atos constitutivos	17/08/2023
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2024
Quantidade total de linhas do arquivo digital	750

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	FC PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO
Número de ordem	1
Quantidade total de linhas do arquivo digital	750
Data de inicio	01/01/2024
Data de término	31/12/2024

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 1B.E1.A1.09.81.E5.92.D0.A0.6A.78.E3.D3.CD.87.16.E4.82.9B.CD-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

JULGAMENTO DO RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0010698/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 029/2025**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no eventual fornecimento de galeria pré-moldada para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº51.854.069/0001-13 ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 029/2025 do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta pela Sr.º Fabio da Silva Santos.

Diante disso, apresenta-se, de forma sucinta, a análise das razões recursais e das respectivas contrarrazões, com vistas à deliberação acerca da manutenção ou revisão da decisão proferida na sessão pública de julgamento do processo licitatório em questão.

II – DAS RAZÕES

A Empresa FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, na condição de recorrente, manifestou, em síntese, oposição à sua inabilitação, alegando que:

[...]

Do atendimento ao Edital e à Lei 14.133/2021 O item 11.4 do edital admite que empresas criadas no exercício da licitação substituam os demonstrativos contábeis pelo Balanço de Abertura. A Lei 14.133/2021, art. 65,1º traz previsão idêntica. No caso concreto: A empresa não possuía balanços anteriores por ter sido MEI (regime que dispensa balanço); A transformação para ME em [05/2025] exigiu a elaboração do Balanço de Abertura, documento idôneo para demonstrar a situação patrimonial atual, cumprir a finalidade do edital e assegurar a isonomia entre os licitantes. Assim, o documento apresentado supre integralmente a exigência editalícia, não havendo razão para a inabilitação.

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

A existência de previsão, no Termo de Referência, quanto a qualificação econômico-financeira, apresenta da seguinte forma:

- 8.27. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ([art. 5º, II, c da Instrução Normativa Sege/ME nº 116, de 2021](#)), ou de sociedade simples;
- 8.28. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor ([art. 69, II da Lei nº 14.133, de 2021](#));
- 8.29. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
 - 8.29.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
 - 8.29.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
 - 8.29.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
 - 8.29.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 8.30. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.
- 8.31. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura ([art. 65, §1º da Lei nº 14.133, de 2021](#)).
- 8.32. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Vale ressaltar que esta licitação tem como fundamento a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe o art. 5º, que estabelece os princípios que devem nortear todas as fases do processo licitatório, conforme:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Em seu Art. 69, da Lei 14.133/2025 dispõe que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Analizando a documentação da empresa FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, no que se refere à qualificação econômico-financeira, verifica-se que a mesma apresentou certidão de falência e balanço patrimonial referentes ao exercício de 2024 de forma satisfatória, restando, assim, apta ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Administração.

Pelo exposto, segue decisão.

III - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira, decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la PROCEDENTE, baseada na juntada aos autos e previsão editalícia.

Alfredo Chaves/ES, 15 de dezembro de 2025.

WANUSA COSTA
DASSIE: [REDACTED] 73
Wanusa Costa Dassie
Agente de Contratação

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA
DASSIE [REDACTED]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=18178945000163, OU=AC SingularID Multipla, CN=WANUSA COSTA DASSIE [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.16 08:49:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

JULGAMENTO DO RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0010698/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 029/2025**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no eventual fornecimento de galeria pré-moldada para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº51.854.069/0001-13 ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 029/2025 do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta pela Sr.º Fabio da Silva Santos.

Diante disso, apresenta-se, de forma sucinta, a análise das razões recursais e das respectivas contrarrazões, com vistas à deliberação acerca da manutenção ou revisão da decisão proferida na sessão pública de julgamento do processo licitatório em questão.

II – DAS RAZÕES

A Empresa FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, na condição de recorrente, manifestou, em síntese, oposição à sua inabilitação, alegando que:

[...]

Do atendimento ao Edital e à Lei 14.133/2021 O item 11.4 do edital admite que empresas criadas no exercício da licitação substituam os demonstrativos contábeis pelo Balanço de Abertura. A Lei 14.133/2021, art. 65,1º traz previsão idêntica. No caso concreto: A empresa não possuía balanços anteriores por ter sido MEI (regime que dispensa balanço); A transformação para ME em [05/2025] exigiu a elaboração do Balanço de Abertura, documento idôneo para demonstrar a situação patrimonial atual, cumprir a finalidade do edital e assegurar a isonomia entre os licitantes. Assim, o documento apresentado supre integralmente a exigência editalícia, não havendo razão para a inabilitação.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A existência de previsão, no Termo de Referência, quanto a qualificação econômico-financeira, apresenta da seguinte forma:

- 8.27. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ([art. 5º, II, c da Instrução Normativa Sege/ME nº 116, de 2021](#)), ou de sociedade simples;
- 8.28. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor ([art. 69, II da Lei nº 14.133, de 2021](#));
- 8.29. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
 - 8.29.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
 - 8.29.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
 - 8.29.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
 - 8.29.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- 8.30. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.
- 8.31. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura ([art. 65, §1º da Lei nº 14.133, de 2021](#)).
- 8.32. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se que, embora devidamente oportunizado o prazo legal, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Vale ressaltar que esta licitação tem como fundamento a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe o art. 5º, que estabelece os princípios que devem nortear todas as fases do processo licitatório, conforme:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES ESTADO DO ESPIRITO SANTO

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Em seu Art. 69, da Lei 14.133/2025 dispõe que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Analizando a documentação da empresa FC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, no que se refere à qualificação econômico-financeira, verifica-se que a mesma apresentou certidão de falência e balanço patrimonial referentes ao exercício de 2024 de forma satisfatória, restando, assim, apta ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Administração.

Pelo exposto, segue decisão.

III - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira, decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la PROCEDENTE, baseada na juntada aos autos e previsão editalícia.

Alfredo Chaves/ES, 19 de dezembro de 2025.

WANUSA COSTA
DASSIE: [REDACTED] 73
[REDACTED] Wanusa Costa Dassie
Agente de Contratação

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA
DASSIE: [REDACTED]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=WANUSA COSTA DASSIE: [REDACTED]

Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.19 07:42:13-03'00'
Formato PDF Reader versão 2.1.2